



TRT-10 RO-0001047-05.2014.5.10.0005 - ACÓRDÃO

TRT-10 RO-0001047-05.2014.5.10.0005 ACÓRDÃO 2ª TURMA/2017
 RECURSO ORDINÁRIO 0001047-05.2014.5.10.0005

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

RECORRENTE: KARINA LÍRIO RABELO

Advogado: Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos

RECORRIDA: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL- CAESB

Advogada: Renata Lobosque Aquino

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Prolatora: Juíza Elizângela Smolareck

CLASSE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – RITO ORDINÁRIO

EMENTA

- EMPRESA PÚBLICA DO DISTRITO

FEDERAL: CAESB: CONCURSO PÚBLICO: PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO SOB O ARGUMENTO DE DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO E À CONTA DE DESIGNAÇÃO IRREGULAR DE OUTREM PARA DENOMINADO EMPREGO EM COMISSÃO: NOMEAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO: DESISTÊNCIA: CONVOCAÇÃO DE NOVO CANDIDATO: POSSIBILIDADE: PRECEDENTES DO STF, STJ E TST: DESVIO EMPRESARIAL EM REITERADO DESCUMPRIMENTO A COMANDOS ANTERIORES DO TST E DO TRT-10: EFEITOS. - DANO MORAL: AUSÊNCIA: SÚMULA 60/TRT-10: INDEVIDO.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SÚMULAS 219/TST E 59/TRT-10: INDEVIDO.

Recurso da Reclamante conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Elisângela Smolareck, na MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedentes os pedidos exordiais, recorreu a Reclamante, beneficiária da gratuidade judiciária, pretendendo a modificação do julgado no tocante a contratação em virtude de preterição de vaga.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

(1) Admissibilidade

Tempestivo e regular o recurso: conhecido.

(2) Mérito

a) concurso público: terceirização: preterição:

O Juízo de origem não reconheceu o direito subjetivo da Reclamante à contratação para o emprego de Suporte Administrativo e Atendimento Comercial, em razão de inexistência de vaga durante o prazo de validade do concurso público a que foi submetida, vejamos:

“RELATÓRIO

Repiso os termos do relatório de fls. 347/352, in verbis :

“KARINA LIRIO RABELO, na ação que move contra COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB, sustenta que prestou concurso público para o cargo de Suporte Administrativo e Atendimento Comercial, no intuito de ingressar nos quadros da reclamada, informando que o edital previa o preenchimento de 56 vagas, mais formação de cadastro de reserva. Afirma que a validade do certame vai até 14.05.15 e que a autora ocupa a 298ª colocação na lista de classificados, sendo que até o momento apenas foram convocados 31 aprovados. Alega que a reclamada vem firmando contratos de terceirização para contratação de mão de obra na atividade fim da empresa, mesmas atribuições previstas no edital do concurso. Entende que a situação relatada atenta contra os princípios ético-morais que devem nortear a Administração Pública. Requer, em sede de antecipação de tutela, a sua imediata contratação pela reclamada ou a reserva de vaga em seu benefício, além de danos morais no importe de R\$ 200.000,00. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 232.815,44.”

Foi prolatada sentença, sendo declarada a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação do mérito da demanda.

A autora interpôs recurso ordinário, o



qual foi dado provimento pela e. 2ª Turma do TRT da 10ª Região, anulando a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos à instância de origem para prosseguir no julgamento do feito como entender de direito, por entender ser competente este Juízo para análise do feito.

Transitado em julgado o acórdão, retornaram os autos a esta Vara para prosseguimento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

I - REVELIA

A Reclamada compareceu à audiência designada, tendo apresentado defesa escrita, todavia, seu procurador não firmou a peça de defesa, conforme se observa às fls. 407.

Assim, tendo em vista que a reclamada não apresentou contestação válida, por estar apócrifa, aplico a revelia quanto à matéria fática, nos termos do art. 844 da CLT.

Dessa forma, tem-se por verdade processual os fatos alegados pela reclamante declinados na exordial, restando ressalvada a análise da matéria de direito e prova documental.

II – MÉRITO

Restou incontroverso que a Reclamante foi aprovada no concurso público promovido pela reclamada nos termos do Edital 01/2012 para preenchimento de 56 vagas, mais cadastro reserva para os cargos relacionados às fls. 48/49, tendo se classificado na posição nº. 298. Afirma a autora que validade do certame foi determinada

em um ano a partir da homologação do resultado final (03.05.13) com prorrogação de validade até o dia 14.05.15, estando neste momento, portanto, fora do prazo de validade.

Noticia a autora que mesmo sem chamar todos os aprovados no concurso relativo ao Edital 01/2012, a Reclamada vem contratando mão de obra terceirizada para a realização de atividades semelhantes àquelas para as quais a autora foi aprovada.

Diante das irregularidades relatadas na inicial, pleiteia sua contratação imediata ou a reserva de vaga em seu benefício, além do pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Em primeiro lugar cumpre ressaltar que a legalidade da contratação de empresa terceirizada para o fornecimento de mão de obra para o reclamado refoge aos limites desta lide, sendo que qualquer determinação de nulidade deste procedimento desafia ação própria, tanto que nem foi pleiteada pela autora.

Pela documentação carreada aos autos, é incontroverso que a Reclamante não foi preterida na ordem classificatória. Assim, a quaestio iuris consiste em saber se a autora tem direito a ser convocada para assumir junto ao Reclamado o cargo para o qual foi aprovada.

Analisando a situação jurídica ora colocada, entendo que não cabe ao Poder Judiciário a determinação de criação de vagas para o preenchimento do quadro funcional da reclamada, sendo que tal providência desafia medida legislativa.

Com efeito, por óbvio que a Reclamante jamais poderia ser convocada antes dos candidatos que ficaram mais bem classificados nem poderia receber tratamento diferenciado, ainda mais por determinação do Poder Judiciário, razão pela qual seria imprescindível a criação de 298 vagas no âmbito funcional da reclamada para que se chegasse à posição de classificação da autora, e ela pudesse assim ser contratada, sem violação às regras previstas no Edital nº. 01/2012. Essa medida representaria total invasão do Poder Judiciário na administração (inclusive financeira) da empresa reclamada, interferência injustificável do ponto de vista jurídico e empresarial, o que torna inviável o pleito da Reclamante.

Ademais, a redução de vagas é tendência atual, em face da grave crise econômica no atual momento, tanto no setor público como no privado, sendo impensável transferir ao judiciário a incumbência de analisar o número de vagas que atualmente é possível disponibilizar dentro do quadro funcional da reclamada para suprir a convocação dos aprovados em concurso ou para qualquer outra finalidade.

Na verdade, a aprovação no concurso realizado pela Reclamada para suprir cadastro de reserva constitui mera expectativa de direito, ou seja, caso surjam vagas no prazo de validade do concurso o aspirante ao cargo será convocado, o que não restou evidenciado nos autos. Não há, portanto, direito adquirido, mas mera expectativa de direito, não ficando assegurada a contratação do candidato

aprovado em caso de expirar o prazo de validade do certame.

Frise-se mais uma vez que, ilegalidade existiria, é lógico, caso a autora tivesse sido preterida na convocação, mas sequer há alegação de que isso tenha ocorrido.

Os pleitos da autora se traduzem em interferência do Poder Judiciário na estrutura interna da reclamada, importando em invasão da seara diretiva e administrativa relativa à conduta da empresa que pertence à administração pública indireta ao administrar o provimento de empregos de acordo com quadro de reserva de aprovados em concurso público. Essa interferência não pode ser levada a efeito por este Juízo, sendo que sequer cabe o deferimento do pleito de reserva de vaga, já que o direito da autora é assegurado nos limites do disposto no art. 37, IV, da Constituição Federal, não se tendo notícia de que a reclamada violou a ordem de convocação dos candidatos.

Inclusive, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, por maioria de votos, em 09.12.15, a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 837311, julgado em outubro, que discutiu a nomeação de candidatos classificados fora das vagas previstas em edital, antes da convocação dos aprovados em concurso posterior:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital,



ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Dessa forma, não procedem os pleitos iniciais.

Indefiro os pedidos de apresentação pela Reclamada do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa ASLAN, à míngua de amparo legal.

Também indefiro o pedido de que se torne sem efeito as convocações realizadas pela Reclamada dos aprovados que não compareceram para tomar posse, vez que sequer foram identificados tais candidatos.

No que se refere à indenização por danos morais, em face do que está sendo decidido, também não tem cabimento, já que sendo lícita a conduta da Reclamada, não é passível de causar o dano noticiado pela reclamante.

Por fim, resta indeferida a intimação do Ministério Público do Trabalho para interferência no feito, sendo incabível a medida no presente caso.

Ante todo o exposto, indefiro todos os pedidos iniciais, inclusive de pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência da autora.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, restando preenchidos os requisitos legais.”

No recurso, a Reclamante sustenta que além de terceirizados que exercem as mesmas funções para o qual se realizou o concurso, há outros “empregados em comissão” exercendo cargos que deveriam ser exercidos por concursados. Aponta, ainda, a existência de norma coletiva prevendo a contratação de novos empregados em caso de necessidade e de disponibilidade orçamentária.

Inicialmente, assevere-se que a Reclamada foi revel, considerando-se, assim, verdadeiros os fatos alegados na inicial, sem prejuízo de análise dos documentos juntados aos autos.

A eventual existência de candidatos aprovados em situação preferencial à da Autora, quanto à ordem de classificação, não pode inibir a pretensão autoral se aqueles não exercem o direito de eventual preferência, porque seria estabelecer uma premissa de inexistência de direito pelo mero fato de alguém, ainda que implicitamente, renunciar ao seu próprio direito, enquanto assim impede o exercício por outros que se lhe seguem na ordem de classificação dos certames, não por menos tendo o Colendo

Supremo Tribunal Federal estabelecido que “não há preterição quando a Administração realiza nomeações em observação a decisão judicial” (dentre outros: STF - 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, RE(AgR) 594.917, acórdão publicado em 25.11.2010; STF – 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI(AgR) 620.992, acórdão publicado em 29.06.2007), posicionamento também seguido pelo C. STJ (dentre outros: STJ – 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, MS 13.166/DF, acórdão publicado em 27.04.2009; STJ – 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, RMS 25.854/RJ, acórdão publicado em 23.06.2008; STJ – 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, AgRgMC 7.664/PI, acórdão publicado em 21.06.2004).

Há hipóteses em que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso torna-se direito subjetivo.

O caso em questão reflete exemplo claro.

Ao tempo em que um dos candidatos convocados abre mão desse direito, ora oportunizado antes do advento do prazo final de validade, nasce para o próximo seguinte candidato aprovado o direito subjetivo à convocação, não sendo razoável o entendimento de que o advento do prazo derradeiro do concurso retiraria tal direito fundamental, caso não exercido no prazo trazido pelo edital.

No mais, a Reclamada não produziu provas de que terceirizados não estariam exercendo funções inerentes aos cargos efetivos, tese sustentada pela Reclamante e que não foi impugnada, especialmente diante da revelia da Reclamada.

No tocante à desistência de candidatos aprovados, a Reclamada deveria ter agido com cautela, valorizando o princípio da eventualidade e da boa-fé objetiva (art. 2º, inciso IV, da Lei 9.784/99) prorrogando a validade do concurso, ou ainda, convocando diversos candidatos a se manifestarem quanto à aceitação do cargo, já que havia a possibilidade de um dos convocados declinar de seu direito à nomeação como vinha ocorrendo.

No mais, o ato da Reclamada ofende, de forma explícita, o princípio da proporcionalidade, já que o direito fundamental ao concurso público, à impessoalidade, à isonomia, ao trabalho, ao pleno emprego não são passíveis de ser suplantados por questões formais administrativas procedimentais que valorizem a legalidade estrita em detrimento da dignidade humana (arts. 1º, inciso III e IV, 5º, incisos LIV e LV, 170, da CF e 2, caput, da Lei 9.874/99).

Vejamos precedentes do STJ:

“Ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. DIREITO SUBJETIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. No caso, o acórdão recorrido concedeu a segurança levando em conta eventuais desistências de



candidatos melhor classificados do que a impetrante, daí porque concluiu que havia o interesse da administração no preenchimento dos cargos vagos e o direito subjetivo à nomeação. 2. O entendimento do Tribunal de origem se encontra em sintonia com o posicionamento jurisprudencial do STJ, no sentido de que a desistência de candidatos, em número suficiente para alcançar a classificação do candidato que ingressa em juízo para assegurar sua nomeação, gera para este direito subjetivo. Nesse sentido, dentre outros: RMS 36.916/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/10/2012. 3. O contexto fático-probatório dos autos não pode ser revisto em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ, mormente quando o delineamento fático contido no acórdão a quo não é suficiente à uma nova análise, com a reavaliação dos fatos e provas. 4. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 5. Agravo regimental não provido.”

STJ - 1ª Turma
Relator Ministro Benedito Gonçalves
Resp 1225356/AM
Acórdão publicado em 04.02.2013

“EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, CONSIDERADAS AS DESISTÊNCIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Em precedente idêntico ao caso dos autos, a Sexta Turma proferiu o entendimento de que “tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação.” (RMS 21.323/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010) 2. O prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandamus tem como termo inicial a data em que se encerra a validade do certame, uma vez que a omissão estatal se estende por toda vigência do concurso. 3. Está presente o interesse processual na impetração de mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado, ainda que expirado o prazo de validade do concurso público. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ - 6ª Turma
Relator Ministro Vasco Della Giustina
RMS 21155/SP
Acórdão publicado em 18.04.2012

“Ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que se busca a nomeação da impetrante para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Ilhéus, tendo em vista a sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital e o período de validade deste ainda não expirado. 2. Esta Corte já concluiu que a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não-preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.”

STJ - 2ª Turma

Relator Ministro Mauro Campbell Marques

RMS 34990/BA

Acórdão publicado em 14.02.2012

“Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, CONSIDERADAS AS DESISTÊNCIAS.

DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. De acordo com entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo após expirado o prazo de validade do concurso público, há interesse processual do candidato na impetração de mandado de segurança contra ato omisivo consubstanciado na ausência de sua nomeação. 2. Tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido.”

TST - 6ª Turma

Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura

RMS 21323/SP

Acórdão publicado em 21.06.2010

Portanto, nesse particular aspecto, há que se considerar, na linha do compreendido pelos Tribunais Superiores, ter havido indevida preterição da candidata Autora, que, aprovado em concurso público, não foi contratado sob a premissa de ter o prazo de validade do concurso expirado ou de a Reclamante estar fora do número de vagas.

b) do emprego em comissão:

Sustenta a Reclamante a impossibilidade de contratação de empregados pela Reclamada por meio de “empregos em co-



missão” fato que reforça a tese de existência de vagas a serem preenchidas por meio de concurso público.

A CAESB é empresa pública local criada pelo Decreto-Lei nº 524/1969 do Exmo. Sr. Presidente da República, à qual se determinava a aplicação, conforme artigos 10 e 11, das normas pertinentes às sociedades anônimas e às normas trabalhistas para o pessoal contratado.

Por conta disso, sendo o Governo do Distrito Federal o detentor dos direitos societários majoritários, define a votação na assembleia geral de acionistas, por isso a escolha pelo Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da CAESB, conforme artigo 14, § 1º, III, do respectivo Estatuto Social, que define, ainda, a escolha da Diretoria da empresa, conforme artigo 25, mediante eleição pelo Conselho de Administração, estabelecendo, ainda, nesse sentido, os mandatos de três anos dos conselheiros e dos diretores da CAESB, asseverando o artigo 28, I, por efeito indireto da redação, não serem necessariamente empregados do quadro efetivo aqueles designados para exercerem os cargos em comissão de Presidente ou de Diretor da empresa estatal.

Portanto, não se pode, nesse sentido, haver prestação da atividade administrativa por quem não tenha sido admitido no emprego público por meio de concurso público, vejamos:

“Ementa:

CONSTITUCIONAL-TRABALHISTA: EBC:
EMPRESA PÚBLICA FEDERAL: EMPRE-

GO PÚBLICO EM COMISSÃO: FALTA DE PREVISÃO OU AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O ACESSO SEM CONCURSO PÚBLICO: EFEITOS.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.”

“Voto:

(...)

Na Administração Pública, tão somente os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e que se destinam unicamente às atribuições de direção, de chefia e assessoramento podem ser providos sem prévio concurso público, baseados na peculiaridade da confiança absoluta com o agente político e assim inserido em exceção considerada a sua situação diferenciada, inclusive diante da possibilidade de demissão ad nutum (CF, art. 37, II e V).

Não revela, o artigo 37 da Constituição Federal, a extensão da exceção aos empregados públicos, já que existente um diferenciador consistente na definição específica de “cargo comissionado”, sem haver campo para consideração de que neste conceito estaria incluído o denominado “emprego comissionado” em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Cabe notar que estas empresas não são proibidas de deter funções de confiança, mas assim se regulam pelo que é preceituado na Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo que os seus exercentes tenham emprego efetivo adquirido na forma do artigo 37 da Constituição Federal em vigor, inclusive por conta dos preceitos es-

pecíficos contidos no inciso “V” do referido dispositivo constitucional.

A ressalva possível é dirigida àqueles dirigentes das empresas estatais, cuja distinção, contudo, possa encontrar amparo na seara legal própria a tais sociedades comerciais, em razão da aplicação àquelas da legislação civil e comercial, a teor do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Postos estes parâmetros, passo à análise.

No caso em exame, não há lei criando ou autorizando o emprego em comissão, nem se perfez o acesso por concurso para emprego efetivo, sendo a comissão em caráter isolado.

Assinale-se que a circunstância da Autora ter sido contratada pela Consolidação das Leis Trabalhistas não altera a conclusão referenciada, até porque esse é o regime próprio de contratação de pessoal pelas empresas estatais.

Nesse sentido, o exercício do emprego em comissão não encontra respaldo constitucional ou então legal, quando se resguardam, quando muito, apenas os efeitos da Súmula 363/TST, com ressalvas deste Relator.

Ainda assim, há que se perceber que, se havido por regular, o comissionamento envolveria demissão “ad nutum”, por inerente ao exercício, não se podendo, portanto, gerar o efeito exigido pela parte.

Nego provimento.”

TRT – 10ª Região – 2ª Turma
Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

RO-0000683-76.2013.5.10.0002

Julgado em 28/05/2014

“Ementa:

CONSTITUCIONAL-TRABALHISTA: EMPRESA PÚBLICA LOCAL: EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO: FALTA DE EMPREGO EFETIVO DECORRENTE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 37, II E V, E 173, § 1º, II, E LEI 6.404/1976, ARTIGOS 152 E 160: PERMISSIVOS INOBSERVADOS: EFEITOS: NULIDADE: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363/TST E DO ARTIGO 37, §§ 2º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Recurso obreiro conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.”

TRT – 10ª Região – 2ª Turma

Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

RO-0001578-88.2010.5.10.0019

Julgado em 18/05/2011

“Ementa:

CONSTITUCIONAL-TRABALHISTA: EMPRESA PÚBLICA LOCAL: EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO: FALTA DE EMPREGO EFETIVO DECORRENTE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 37, II E V, E 173, § 1º, II, E LEI 6.404/1976, ARTIGOS 152 E 160: PERMISSIVOS INOBSERVADOS: EFEITOS: NULIDADE: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363/TST E DO ARTIGO 37, §§ 2º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



Na Administração Pública, apenas os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e que se destinam somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento podem ser providos sem prévio concurso público, baseados na peculiaridade da confiança absoluta com o agente político e assim inserido em exceção dada a situação diferenciada, inclusive pela possibilidade de demissão ad nutum (CF, art. 37, II e V). Não revela o artigo 37 da Constituição Federal a extensão da exceção aos empregados públicos, já que existente diferenciador consistente na definição específica de “cargo comissionado”, sem haver campo para consideração de que neste conceito estaria incluído o denominado “emprego comissionado” em empresa pública ou sociedade de economia mista. Cabe notar que tais empresas não são proibidas de deterem funções de confiança, mas assim se regulam pelo preceituado na Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo que seus exercentes tenham emprego efetivo adquirido na forma do artigo 37 da Constituição Federal, inclusive por conta dos preceitos específicos contidos no inciso V do referido dispositivo constitucional.

A ressalva possível se dirige àqueles dirigentes das empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja distinção, contudo, encontra amparo na seara legal própria a tais sociedades comerciais, ante a aplicação àquelas da legislação civil e comercial, a teor do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, assim revelando a incidência da Lei 6.404/1976, que estabelece re-

quisitos próprios para a remuneração dos administradores de sociedades por ações, e extensivos àqueles nomeados pelo Poder Público para gerir empresas públicas e sociedades de economia mista, dispondo no artigo 152 sobre a remuneração dos diretores e demais integrantes de conselho de administração e fiscal de tais empresas, e no artigo 160 fazendo tais normas, inclusive as remuneratórias, alcançarem aqueles detentores de cargos técnicos e consultivos de nomeação do administrador, desde que integrantes de órgão técnico-consultivo previsto pelo estatuto da empresa, ou pela norma legal que a instituir.

Caso concreto: inexistência de situação descrita pelos artigos 152 e 160 da Lei nº 6.404/1976: impropriedade do emprego público em comissão na empresa pública Reclamada (NO-VACAP): contrato nulo: incidência da Súmula 363/TST: improcedência dos pedidos exordiais: exigência de comunicação aos órgãos competentes para os fins do artigo 37, §§ 2º e 4º, da Constituição, dada a responsabilização do administrador público pela nulidade ocorrida e pela exigência de ressarcimento dos eventuais prejuízos causados pelo provimento impróprio. Recurso empresarial conhecido e, no mérito, provido.”

TRT – 10ª Região – 2ª Turma

Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

RO-00328-2007-014-10-00-9

Julgado em 17/12/2007

Consideradas tais premissas, inclusive a partir do que antes delineado por esta

Corte Regional, segundo os precedentes referidos, percebe-se que a contratação de agentes administrativos, para ocupar os denominados “empregos em comissão”, revela nítida ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, eis que admitida a ressalva, à conta do artigo 173, § 1º, II, da Carta de 1988, apenas àqueles exercentes dos cargos inerentes à alta administração da empresa estatal, segundo a regulação aplicável da norma própria das sociedades anônimas, assim os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria da empresa estatal, modelo, aliás, expressamente indicado pela norma de criação da CAESB, conforme artigo 10 do Decreto-Lei nº 524/1969.

Cabe notar, também, que a CAESB já havia antes firmado termo de ajustamento de conduta (TAC nº 31/2008) com o Ministério Público do Trabalho no sentido de a empresa “abster-se definitivamente de admitir trabalhadores a título de emprego em comissão ou cargo em comissão, sem concurso público”, tendo em decorrência de descumprimento advindo ação civil pública ao final julgada pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho:

“Ementa:

RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. EMPREGO EM COMISSÃO. CRIAÇÃO AUTORIZADA POR LEI. NECESSIDADE.

A empresa reclamada é uma sociedade de economia mista, cuja criação, ao teor do art. 37, XIX, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC-19/1998, depende de autorização em lei específica. Por ser uma sociedade de economia mista, está

sujeita ao regime jurídico próprio da iniciativa privada, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal), encontrando-se seus empregados sob o regime da CLT, que não prevê, de forma específica e clara, entre as modalidades do contrato (art. 443), o “emprego em comissão”. A Constituição Federal, por sua vez, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (art. 37, II, da CF).

A Constituição da República faz expressa distinção entre cargo (regido pelo estatuto próprio de natureza administrativa) e emprego público (regido pelas regras gerais típicas da iniciativa privada – CLT), mas exige a prévia aprovação em concurso para investidura em ambos e, ao fazer a ressalva, não menciona emprego em comissão, cogitando apenas de cargo público.

Nesse contexto, percebe-se que não há, no direito positivo, previsão de emprego público em comissão, donde se conclui que se trata de uma criação das empresas públicas e sociedades de economia mista, que o instituem em seus regulamentos, nos moldes dos cargos em comissão previstos na administração direta.

A necessidade de haver espaço para que outras pessoas, além dos em-



pregados públicos stricto sensu, isto é, aqueles ocupantes de empregos permanentes, exerçam funções de direção, chefia e assessoramento, uma vez que conclusão oposta imobilizaria as perspectivas gerenciais e a otimização das atividades próprias das sociedades de economia mista, é uma realidade. Não obstante, faz-se necessário a observância de determinados requisitos, estes extraídos da própria Carta Magna, entre os quais o de que os empregos em comissão sejam criados por lei.

O quadro fático apresentado na decisão recorrida mostra que o emprego em comissão não foi criado por lei, o que demonstra a clara intenção de burlar a exigência de concurso público. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista a que se dá provimento.”

TST – 6ª Turma

Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda

RR-095600-42.2008.5.10.0009

Recorrente: Ministério Público do Trabalho

Recorrida: CAESB

Julgado em 27/06/2012

Acórdão publicado em 06/07/2012

Sob tais premissas, percebo que a ocupação de denominados “empregos em comissão” por pessoas não aprovadas em concurso público perverte o direito daqueles aprovados em certame regular para emprego público cuja vaga acaba reduzida ou transferida, indevidamente, para a contratação irregular.

Mais: não cabe, sob tais considerações, sequer delinear que a aprovação se perfaz em concurso público destinado a cadastro de reserva, porque a legalidade do cadastro de reserva se perfaz na revelação da conveniência da Administração Pública antecipar a formação de lista para o provimento de vagas a ocorrer, evitando a ruptura do serviço pela inexistência de ocupação a tempo, após afastamentos regulares de servidores ou empregados públicos.

Com efeito, observada inclusive a realidade dos certames elevados a milhares de candidatos, a realização dos concursos públicos tem exigido dispêndio de tempo razoável, no que o provimento das vagas acaba comprometido quando apenas realizado o certame a partir daquelas existentes e não das que possam ocorrer em tempo indicado da validade do concurso público.

Não se pode, assim, admitir a realização de concursos públicos para cadastro reserva que se constituam em meros arrecadadores de recursos a partir do que cobrado dos candidatos, sem previsibilidade de ocorrência de vagas no transcorrer da validade do certame, ainda que a previsão se possa frustrar, porque a conveniência de ter pessoal apto a assumir de imediato em caso de vaga não pode ser transformada em mero financiamento indireto do caixa da empresa estatal ou das entidades responsável pela elaboração e correção das provas, sobretudo quando milhares de pessoas buscam, a cada novo certame, vaga na Administração Pública.

O cadastro de reserva, portanto, envolve verdadeira lista de espera à disponibilização

de vaga, mas não pode igualmente servir de mero simulacro pela qual a Administração Pública indica realizar certames regulares sem aproveitar seus aprovados, não obstante se configure a necessidade do serviço, assim mediante a demonstração de terceirizados ou de designados em modo irregular para o exercício do mesmo cargo ou emprego efetivo, ainda que sob indevido manto de comissionamento ou designação precária.

Nisso, se não há direito adquirido à nomeação ou à contratação, porque apenas indicadas as vagas em caráter potencial de existência no tempo da validade do concurso, doutro lado a expectativa de direito extravasa para a efetivação quando as vagas ocorrem ao longo da vigência do certame ou quando se percebe uma mascaração em vagas efetivamente existentes, por conta de alguma irregularidade, como, por exemplo, quando destinadas indevidamente à terceirização ou à ocupação por sujeito antes não aprovado em concurso público, em não se revelando como de efetiva livre nomeação ou designação, porque nessa situação se percebe a existência de vaga dada como inexistente ou como diversa, quando em verdade apenas o provimento se fez irregular, ao arrepio da Constituição Federal.

Noto que, mesmo quando a jurisprudência sinaliza que a mera aprovação e existência de vaga depende de conveniência administrativa, inclusive à conta das disponibilidades financeiras e da necessária adequação aos limites orçamentários decorrente da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando demonstrado haver perversão da regra do concurso público à conta de uso de mão-de-obra indevida, a expectativa de direito dos aprovados em concurso para cadastro reserva se convola em direito subjetivo à nomeação ou à contratação, inclu-

sive porque os recursos destináveis às vagas já se encontram presentes e em utilização.

Nesse sentido, delineando o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, ainda quando para cadastro reserva, se e quando demonstrada a preterição e a necessidade da vaga, sem óbices efetivos de ordem financeira e orçamentária, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho:

“Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS E NECESSIDADE DO SERVIÇO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO.

Comprovada a necessidade de pessoal e a existência de vaga, configura preterição de candidato aprovado em concurso público o preenchimento da vaga, ainda que de forma temporária. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.”

STF – 1ª Turma

Relatora Ministra Rosa Weber

AI 820065 AgR/GO

Julgado em 21.08.2012

Acórdão publicado em 05.09.2012

“Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DE



CARGOS PÚBLICOS POR FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÕES VINCULADAS ÀS ATIVIDADES FINIS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS MANTIDO POR AUTARQUIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE PROVER CARGOS PÚBLICOS NOS TERMOS DETERMINADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, II, CF). DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O provimento de cargos públicos deve se dar por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF.

2. A determinação de provimento de cargos públicos por servidores aprovados em certame dentro do prazo de validade do concurso é medida que se impõe, não se revelando lícita a sua preterição para manutenção de empregados terceirizados nas funções públicas. Precedente em repercussão geral: RE 598.099, Plenário, Relator o Min. GILMAR MENDES.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL, ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM OSCIP, INCLUINDO DENTRE OS TERCEIRIZADOS PESSOAL PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES VINCULADAS AO CONJUNTO DE ATIVIDADES FINIS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. -

A União Federal deve providenciar e fornecer os recursos necessários à viabilização do respectivo provimento dos cargos da Autarquia, mediante concurso público, sendo tal medida administrativa mera consequência lógica da procedência do pedido. - É juridicamente aceitável a celebração de termo de parceria entre o Poder Público e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, mas torna-se incabível a utilização desse expediente, quando contratados prestadores de serviços terceirizados para o exercício de funções próprias da atividade fim da entidade pública. - Tal distorção mais se agrava quando comprovado que auxiliar de enfermagem aprovada em primeiro lugar no concurso para o cargo, não foi nomeada em detrimento de terceirizada que no mesmo concurso galgara posição posterior ao décimo lugar.- As contratações irregulares foram sobejamente identificadas nos autos e a obrigação do poder público viabilizar a regularização dessa situação é confirmada também pelas diversas manifestações do MPF. - Remessa oficial e apelação improvidas.”

4. Agravo regimental desprovido.”

STF – 1ª Turma

Relator Ministro Luiz Fux

AI 848031 AgR/PE

Julgado em 07.02.2012

Acórdão publicado em 29.02.2012

“Ementa:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Existência de candidatos aprovados em concurso público.
 3. Contratação de temporários.
 4. Preterição. Precedentes do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.”
 STF – 2ª Turma

Relator Ministro Gilmar Mendes
 AI 776070 AgR/MA
 Julgado em 22.02.2011
 Acórdão publicado em 22.03.2012

“Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE VAGA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Uma vez comprovada a existência da vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso.
 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.
 Agravo regimental a que se nega provimento.”

STF – 2ª Turma
 Relator Ministro Eros Grau
 AI 777644 AgR/GO
 Julgado em 20.04.2010
 Acórdão publicado em 14.05.2010

“Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE APROVADOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STF – 2ª Turma
 Relator Ministro Eros Grau
 AI 684518 AgR/SP
 Julgado em 28.04.2009
 Acórdão publicado em 29.05.2009

“Ementa:

1. Concurso público: terceirização da vaga: preterição de candidatos aprovados: direito à nomeação: uma vez comprovada a existência da vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso.
2. Recurso extraordinário: não se presta para o reexame das provas e fatos em que se fundamentou o acórdão recorrido: incidência da Súmula 279.”

STF – 1ª Turma
 Relator Ministro Sepúlveda Pertence
 AI 440895 AgR/SE
 Julgado em 26.09.2006
 Acórdão publicado em 20.10.2006



“Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. SURGIMENTO DE VAGA NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

STF – 2ª Turma

Relatora Ministra Cármen Lúcia

AgR-RE 779117

Julgado em 04/02/2014

Acórdão publicado em 14/02/2014

“Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTENÇÃO DE BURLA AO CONCURSO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

STF – 2ª Turma

Relatora Ministra Cármen Lúcia

AgR-RE 748186

Julgado em 15/10/2013

Acórdão publicado em 28/10/2013

“Ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APRO-

VAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. O tema relacionado à nomeação de candidatos aprovados em concurso público tem sido objeto de profundos debates e grande evolução no âmbito dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, estabeleceu os princípios constitucionais (segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança) e os limites que regem a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e a adequação da Administração Pública para a composição de seus quadros. O importante julgado da Corte Constitucional também estabeleceu que em situações excepcionais, a Administração Pública pode justificar o não cumprimento do dever de nomeação do candidato aprovado em certame, as quais serão efetivamente motivadas pelo administrador e sujeitas ao controle do Poder Judiciário, e desde que presentes os seguintes requisitos: superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade. (RE 598.099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2011).

2. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame (AgRg no AREsp 57.493/

BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/02/2012). Também tem reconhecido direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de contratação precária para o exercício do cargo efetivo no período de validade do certame público (RMS 31.847/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/12/2011).

3. Entretanto, não obstante a inequívoca evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre o tema concurso público, a questão que envolve o instituto do denominado “cadastro de reserva” e as inúmeras interpretações formuladas pelo Poder Público no tocante às nomeações dos candidatos, que tem permitido o efetivo desrespeito aos princípios que regem o concurso público, merecem ser reavaliadas no âmbito jurisprudencial.

4. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.

5. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada

nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

6. Os Tribunais Superiores têm reconhecido direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de surgimento de novas vagas. Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010.

(...)

10. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.”

STJ – 2ª Turma

Relator Ministro Mauro Campbell Marques

RMS 37.882/AC,

Julgado em 18/12/2012

Acórdão publicado em 14/02/2013

“Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPIRAÇÃO



DO CERTAME. CONVERSÃO DE MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. O entendimento firmado nesta Corte Superior é no sentido de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração Pública, de acordo com o seu critério de conveniência e oportunidade, nomear os candidatos aprovados.

2. Todavia, existem hipóteses excepcionais em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, tais como: a) aprovação do candidato dentro do número de vagas previamente estabelecido no edital; b) comprovação de contratação de pessoal em caráter precário ou temporário para as mesmas funções do cargo público em disputa; c) preterição na ordem de classificação dos aprovados (Súmula nº 15 do STF); e d) abertura de novos concursos públicos enquanto ainda vigente o anterior (arts. 37, IV, da Constituição Federal e 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990).

3. Comprovada a aprovação no certame dentro do número de vagas constante no edital e tendo expirado o prazo de validade do concurso público, possui o candidato direito líquido e certo à nomeação. É que, para a criação do cargo público, já houve a prévia necessidade de dotação orçamentária, incidindo, pois, os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, a converter a mera expectativa em direito subjetivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ - 5ª Turma

Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze

AgRg-RMS 30.310/MS

Julgado em 16.10.2012

Acórdão publicado em 19.10.2012

“Ementa:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. Durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

2. Esse entendimento (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nessas situações, a expectativa de direito destes seria convolada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação.

3. A despeito da jurisprudência do

STJ, in casu, não conseguiu o agravante provar que o Tribunal nomeou candidatos em vagas que surgiram posteriormente à homologação do concurso durante a validade deste. 4. Agravo Regimental não provido.”

STJ – 2ª Turma
Relator Ministro Herman Benjamin
AgRg-RMS 38.543/RO
Julgado em 02.10.2012
Acórdão publicado em 15.10.2012

“Ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. VALIDADE. PRORROGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A doutrina e jurisprudência pátria já consagraram o brocardo de que a “aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito”. Com isso, compete à Administração dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.

II. Constatando-se a contratação para preenchimento de vagas em caráter precário, dentro do prazo de validade do concurso, bem

como a necessidade perene de preenchimento de vaga e a existência de candidato aprovado em concurso válido, a expectativa se convola em direito líquido e certo.

III. Na hipótese dos autos, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação a ser tutelado na presente via, tendo em vista que não restou caracterizada qualquer preterição na ordem classificatória e nem na ordem de concursos. Os impetrantes ao obterem êxito no certame não foram classificados dentro do número de vagas oferecidas no Edital.

IV. É reiterada a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário.

V. Agravo interno desprovido.”

STJ – 5ª Turma
Relator Ministro Gilson Dipp
AgRg-RMS 30.641/MT
Julgado em 07.02.2012
Acórdão publicado em 14.02.2012

“Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HA-



BILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE.

I - A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito.

II - Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ.”

STJ – 5ª Turma
Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
RMS 29.973/MA
Acórdão publicado em 22.11.2010

“Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - DIREITO À CONTRATAÇÃO.

- A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar pedido relacionado a período pré-contratual, decorrente da não convocação de aprovados em concurso público realizado por sociedade de economia mista. Pre-

cedentes.

Agravo de Instrumento não provido.

CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - CADASTRO RESERVA - CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO - DIREITO À CONTRATAÇÃO.

- Conquanto seja lícita, em determinadas hipóteses, a terceirização na Administração Pública, é indubitável que, in casu, as contratações de empregados terceirizados ocorreram em detrimento da admissão de candidatos aprovados no concurso público, sobretudo porque ocorreram quando ainda vigente o Edital do certame. Além disso, a contratação mediante empresa terceirizada corrobora a necessidade dos serviços e, via de consequência, a necessidade da nomeação dos aprovados. Assim sendo, não há dúvidas de que a conduta da Reclamada viola princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, e inciso II, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento não provido.”

TST - 8ª Turma
Rel. Des. Conv. Maria Laura Franco Lima de Faria
AIRR-000564-47.2010.5.20.0001
Julgado em 19.09.2012
Acórdão publicado em 21.09.2012

“Ementa:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

- Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram apreciadas a contento pelo juízo a quo, que declinou expressamente as razões de seu convencimento.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - DIREITO À CONTRATAÇÃO.

- A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar pedido relacionado a período pré-contratual, decorrente da não convocação de aprovados em concurso público realizado por sociedade de economia mista. Precedentes.

LITISCONSÓRCIO ENTRE A AUTORA E OS DEMAIS CANDIDATOS EM MELHOR CLASSIFICAÇÃO – DESNECESSIDADE.

- Não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, visto que o direito da Reclamante não afeta o direito dos demais candidatos, não havendo comunhão de interesses.

CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - CADASTRO RESERVA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO - DIREITO À CONTRATAÇÃO.

- Conquanto seja lícita, em determinadas hipóteses, a terceirização na Administração Pública, é indubitável que as contratações de advogados

terceirizados ocorreram em detrimento da admissão de candidatos aprovados no concurso público, sobretudo porque ocorreram quando ainda vigente o Edital do certame. Além disso, a contratação de escritórios particulares de advocacia corrobora a necessidade dos serviços e, via de consequência, a necessidade da nomeação dos aprovados. Assim sendo, não há dúvidas de que a conduta da Reclamada, consubstanciada na contratação de advogados terceirizados em detrimento dos aprovados no concurso público, viola princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, e inciso II, da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.”

TST - 8ª Turma

Rel. Des. Conv. Maria Laura Franco Lima de Faria

AIRR-095900-06.2009.5.20.0004

Julgado em 15.08.2012

Acórdão publicado em 17.08.2012

“Ementa:**RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM FAVOR DE EMPREGADOS CONTRATADOS POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - EXISTÊNCIA.**

Vem sendo sedimentado na jurisprudência o posicionamento de que a expectativa de direito do aprovado em concurso público convola-se em direito líquido e cer-



to quando a Administração, ofendendo princípios a que deve estar submetida, acaba por demonstrar a efetiva existência de vagas e a real necessidade de pessoal para os serviços de que tratou o edital. Esse entendimento encerra, sem dúvida, grande avanço no que diz respeito à proteção do cidadão contra o administrador amoral ou imoral que, por exemplo, pretere o concursado em favor de empregado terceirizado para exercício de cargo que não dispensa o concurso público.

In casu, restou indubitável que o Banco do Brasil realizou concurso público para o cargo de escriturário e, a despeito disso, contratou empregados ilícitamente, por meio de empresas interpostas, para desenvolverem atividades típicas de bancário - preterindo os aprovados no certame havido. Assim, a omissão arbitrária do banco, de não nomear os candidatos aprovados, implicou ofensa não só ao princípio do concurso público, mas também ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da Carta Magna. Dessa forma, a expectativa de direito à nomeação dos concursados tornou-se direito subjetivo dos mesmos.

Recurso de revista conhecido e provido.

(...)"

TST – 2ª Turma

Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva

RR-010200-78.2007.5.09.0670

Julgado em 07.03.2012

Acórdão publicado em 23.03.2012

“Ementa:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - FASE PRÉ-CONTRATUAL.

O fato de o pedido versar sobre convocação de candidato aprovado em concurso público, realizado pela Petrobras, sociedade de economia mista, questão relativa à fase pré-contratual, não retira a legitimidade desta Justiça para examiná-lo. A Emenda Constitucional 45/2004 atribuiu a esta Justiça competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A relação de trabalho, em sua constituição sistemática, divide-se em três fases distintas: Fase Pré-Contratual, Fase da Execução do Contrato e Fase Rescisória ou Pós-Contratual. Conforme leciona Campos Batalha, “tudo quanto se relacione com o contrato de trabalho, quer tenha havido, quer não tenha havido prestação de serviços, está sujeito à jurisdição especial, como também a fase pré-contratual - as consequências do pré-contrato não cumprido - (p. ex., empregados contratados no exterior que não são admitidos a emprego quando chegados ao País), e a fase ultracontratual (p. ex., complementação de aposentadoria

e hipóteses análogas.”(in Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, vol. I, 3ª Ed., Editora Ltr, SP, 1995, p. 340). Trata-se de situações que, embora antecedentes ou posteriores à efetiva formalização do contrato de emprego ou da relação de trabalho propriamente dita, geram efeitos jurídicos (art. 422 do Código Civil), daí por que, ainda que digam respeito a ato administrativo, não transmudam a natureza trabalhista do litígio.

Nesse contexto, e considerando que a relação futura do candidato será regida pela CLT, não se mostra razoável atribuir à Justiça comum competência para exame do feito. Intactos, pois, os artigos 114 da Constituição Federal e 113, § 2º, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA CONTRATAÇÃO - INVIABILIDADE - ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O art. 37, IV, da Constituição Federal assegura o direito à nomeação dos concursados dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, sendo certo que o direito subjetivo à nomeação nasce com a vacância do cargo no prazo de validade do concurso público ou com a quebra da ordem classificatória dos candidatos aprovados no certame (Súmula nº 15 do STF).

O Regional manteve decisão que determinou a imediata contrata-

ção dos reclamantes, aprovados em concurso público, não com base em existência de cargos vagos para os quais se candidataram e/ou em preterição na ordem de convocação, mas sob o fundamento de que a reclamada mantém em seus quadros profissionais contratados temporariamente, para o exercício de cargos que o concurso visou preencher. A hipótese, portanto, não é de contratação temporária, e muito menos de exercício de forma precária de empregos públicos, efetivados após a homologação do concurso público, o que configuraria preterição dos candidatos regularmente aprovados. Em verdade, a reclamada realizou concurso público, para formação de cadastro de reserva, cujo direito adquirido, dos aprovados, à nomeação, nasce conforme as vagas vão se surgindo, até o prazo final de validade do concurso, consoante entendimento da Suprema Corte.

Logo, tendo o Regional eleito, não o surgimento de vaga, mas a manutenção de empregados contratados temporariamente nos quadros da reclamada, como fato gerador da obrigação para contratar, de imediato, candidatos aprovados em concurso público, incorreu em ofensa ao art. 37, IV, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.”

TST – 4ª Turma

Relator Ministro Milton de Moura França

RR-087800-04.2009.5.07.0011



Julgado em 09.11.2011
Acórdão publicado em 18.11.2011

“Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIMINAR INDEFERIDA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO. Conforme vem decidindo esta 1ª Turma, em sintonia com a jurisprudência do STF, não há falar em cadastro reserva quando o ente da administração pública mantém em seu quadro, no prazo de validade do concurso, terceirizados no lugar de concursados, em detrimento da regra constitucional do concurso público.

A concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista pressupõe a verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos moldes do que dispõe o art. 558 do CPC, requisitos não demonstrados na espécie, autorizando o julgamento antecipado da medida cautelar.

Agravo regimental a que se nega provimento, julgando improcedente o pedido formulado na medida cautelar.”

TST – 1ª Turma

Relator Ministro Walmir Oliveira da

Costa
AgR-Caul-
nom-004324-28.2011.5.00.0000
Julgado em 11.10.2011

Acórdão publicado em 21.10.2011

Ressalte-se que a Reclamada foi revel, assim eventual controvérsia quanto ao número de “empregos em comissão” que poderiam ser substituídos por empregados concursados deixou de ser esclarecida pela Ré.

Da mesma forma, não houve impugnação ou controvérsia nos autos, pela Reclamada, quanto à assertiva inicial de que terceirizados exercem idênticas funções para as quais há concursados esperando serem convocados.

Ademais, deve a Reclamada cumprir o TAC entabulado com o Ministério Público do Trabalho no sentido de se abster definitivamente de admitir trabalhadores a título de emprego em comissão, figura jurídica sequer existente no ordenamento pátrio. Com efeito, deve-se privilegiar a Reclamante que prestou concurso público convocando-a a assumir função ora exercida por eventuais “empregados em comissão” os quais exercem funções administrativas similares ou idênticas ao cargo pleiteado pela Reclamante.

Portanto, nesse particular aspecto, há que se considerar, na linha do compreendido pela Suprema Corte e pelos Tribunais Superiores, ter havido indevida preterição da Autora que, aprovada em concurso público, não foi contratada sob a premissa da falta de vagas, quando indevidamente se desviaram vagas suficien-

tes à contratação mediante a irregular designação de outros para ocuparem, sem prévia aprovação em concurso público e para exercerem atividades próprias dos denominados “empregos em comissão” há muito declarados inconstitucionais por decisões da Justiça do Trabalho.

Constato, assim, no exame dos atos praticados pela empresa Reclamada, ofensa reiterada a decisões da Justiça do Trabalho e ao preceituado nos artigos 37 e 173 da Constituição Federal, além do contido na legislação local referida.

Nesse sentido, considerada ainda a presença dos requisitos ensejadores de tutela de urgência (CPC, artigo 461, § 3º), julgo procedente o pedido de imediata contratação e posse da Autora, após a realização dos exames pré-admissionais regulares, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação do acórdão, no emprego público de Suporte Administrativo e Atendimento Comercial para exercício junto à CAESB, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso na efetivação da contratação da Autora, em favor da parte obreira, em caso de descumprimento pela empresa Reclamada, conforme permissivo do artigo 461, § 4º, do CPC, aplicável à espécie, assim independentemente do trânsito em julgado da decisão.

c) dano moral:

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, se emerge a nomeação ou a contratação de candidato aprovado em concurso público por força apenas de decisão judicial a afas-

tar a preterição verificada, a jurisprudência superior indica não haver campo para indenização por danos morais ou materiais, eis que a remuneração pelo cargo ou emprego público deve corresponder ao efetivo exercício, algo passível de ser obtido, em caráter eventual e precário, em sede liminar por antecipação de eventual tutela, mas sem que eventuais delongas no exame da questão possa ensejar o efeito remuneratório pretendido.

Nesse sentido, IUJ-0000105-17.2016.5.10.0000, que resultou na Súmula Regional nº 60/2017 deste Tribunal:

**“Súmula Regional 60/2017:
CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA.**

A preterição de candidato aprovado em concurso público, por si só, não gera o direito ao recebimento de indenização por dano moral.”
(verbete publicado em 14/03/2017)”

Outras decisões:

“Ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público. Agravo regimental a que se nega provimento.



STF – 2ª Turma
 Relator Ministro Joaquim Barbosa
 AgR-RE 593373
 Julgado em 05/04/2011
 Acórdão publicado em 18/04/2011

“Ementa:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

2. O STJ, acompanhando o entendimento do STF, mudou anterior posicionamento para pacificar sua jurisprudência no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu por força de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar contrapartida indenizatória. Precedentes.

Agravo regimental improvido.”

STJ – 2ª Turma
 Relator Ministro Humberto Martins
 AgRg-REsp 1457197/DF,
 Julgado em 02/10/2014

Acórdão publication em 13/10/2014
 No caso, não houve antes provimento liminar da tutela pretendida pela parte Autora, não havendo, por ora, óbices outros à admissão e posse no emprego público além das que se declaram no presente julgamento, inibindo, assim, efeitos remuneratórios antecedentes, inclusive sob a premissa de dano moral, que não se revela, igualmente, no mero caráter objetivo da preterição havida à candidata, inexistindo outros elementos de aferição fora de tal contexto delineado nos precedentes referidos.

Noto, ainda, que a falta de contratação da Autora não se perfez sob ato de discriminação, que poderia, em tese, ensejar reparação moral por eventual violação a questão de ordem íntima considerada como desqualificadora sem respaldo constitucional ou legal, fundando-se a pretensão indenizatória apenas no ensejo da preterição havida em razão dos denominados “empregos em comissão” que justificaram, indevidamente, não se efetivar a imediata contratação da candidata, a par da aprovação em posição suficiente em razão das vagas assim indevidamente ocupadas para atividades junto à empresa estatal Reclamada.

Nesse sentido, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

d) honorários advocatícios:

Com relação aos honorários advocatícios, conquanto revele o entendimento pessoal de que deveriam ser devidos sem restrição no âmbito processual trabalhista, curvo-me à jurisprudência superior consagrada na Súmula 329/TST que ainda deno-

ta não haver repercussão do descrito pelo artigo 133 da Constituição Federal para ensejar a concessão da verba.

Nesse sentido, IUJ-0000105-17.2016.5.10.0000, que resultou na Súmula Regional nº 59/2017 deste Tribunal:

“Súmula Regional 59/2017:

CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A discussão sobre o direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público decorre da relação de emprego, ainda que em fase pré-contratual. Aplica-se, quanto aos honorários advocatícios, a orientação da Súmula 219 do TST.”
(verbete publicado em 14/03/2017)

Por isso, julgo improcedente o pedido de honorários advocatícios.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso da Reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a contratação imediata da Reclamante, após a realização dos exames pré-admissionais de praxe, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso, após o trânsito em julgado dessa decisão, nos termos da fundamentação.

Consequentemente, inverte o ônus da sucumbência e fixo as custas, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00, em R\$ 200,00 a cargo da Reclamada.

É o voto.
ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, invertendo o ônus da sucumbência e fixando as custas, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00, em R\$ 200,00 a cargo da Reclamada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília- DF, 06 de setembro de 2017.
(data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Desembargador relator

